

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º

9/60

Assunto

Dispõe sobre a taxa de esgotos

Distribuído à Comissão

Justiça e Finanças

Primeira Discussão

Aprovado - 26/12/60 - [assinatura]

Segunda Discussão

Redação Final

Observações

Remetido ao Sr. Prefeito em 27-12-60
M. de [assinatura]

Secretaria da Câmara Municipal, em

10/2/60



Câmara Municipal de Bragança Paulista

2
1

Bragança Paulista, de de 19.....

Gabinete do Presidente

Ofício N.º

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9/60

Dispõe sobre a arrecadação da taxa de esgoto

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o prefeito municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - A taxa de esgoto, que incide sobre todos os edifícios urbanos que se situarem em local onde houver ou fôr assentada a competente canalização, será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela :

<u>PRÉDIOS DE VALOR TRIBUTAVEL</u>	<u>TAXA</u>
Até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 120,00
De mais de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 200.000,00	180,00
De mais de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00	240,00
De mais de Cr\$ 400.000,00 a Cr\$ 600.000,00	300,00
De mais de Cr\$ 600.000,00 a Cr\$ 800.000,00	360,00
De mais de Cr\$ 800.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00	420,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00 a Cr\$ 1.500.000,00	540,00
De mais de Cr\$ 1.500.000,00 a Cr\$ 2.000.000,00	720,00
De mais de Cr\$ 2.000.000,00	900,00

Artigo 2º - O pagamento da taxa far-se-á durante o mês de janeiro de cada ano, independente de prévio aviso.

Parágrafo único - Não se dando o pagamento no tempo pfevisto, cobrar-se-á mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1960

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Amado
Zito e Diapante
Redator
26/12/60*

[Signature]
[Signature]
[Signature] (com art 43)

art. - 1º = Do anuário + Tabela Julio

3

época janeiro -
§ 1º anuário - vale

PROJETO DE LEI Nº 9/60

Dispõe Sôbre a taxa de esgotos

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A taxa de esgotos recai sôbre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para vias ou logradouros públicos do Município, servidos de rede de esgôto.

ARTIGO 2º - A taxa de esgôto será cobrada à razão de 1/4% (um quarto por cento), sôbre o valor venal do imóvel.

ARTIGO 3º - O pagamento da taxa de esgôto será feito durante o mês de março, de cada ano, independente de prévio aviso.

ARTIGO 4º - Os pagamentos efetuados depois do prazo determinado no artigo anterior serão acrescidos da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acarretando, a cobrança executiva, se o débito atingir a 12 (doze) meses consecutivos.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a 1º janeiro de 1961

(a) ÂNGELO MAGRINI LISA
PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 30/1/960
ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para Relator o Vereador Arnaldo Martin Nardy, em 2/2/960

(a) Olympio Ferreira Cintra -Presidente.

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei nº 9/60, que veio a esta Casa acompanhando - mensagem do sr. Prefeito Municipal, dispõe sôbre o estabelecimento de novas bases para cobrança de taxa de esgôtos.

Quanto à legalidade da proposição, nada a opôr.

No concernente ao mérito, porém, resolvemos, após prolongado e minucioso estudo da matéria, apresentar à apreciação dos nobres pares o seguinte SUBSTITUTIVO:

100 49
2
98-

4
J

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9/60

Dispõe sobre a arrecadação da taxa de esgotos.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito - Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A taxa de esgotos, que incide sobre todos os edifícios urbanos que se situarem em local onde houver ou fôr assentada a competente canalização, será cobrada à razão de 20% (~~vinte por cento~~) sobre o valor do imposto predial correspondente, *de acordo com a seguinte tabela: (julio)*

ARTIGO 2º - A arrecadação far-se-á mensalmente, observada a escala que fôr organizada.

§ 1º - Não se dando o pagamento no tempo previsto, cobrar-se-á mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - Será facultado o recolhimento integral, com abôno de 10% (dez por cento), durante o mês de Janeiro.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal
de Bragança Paulista, 26 de Julho de 1960

(a) Arnaldo Martin Nardy - Relator

RAZÕES PARA O SUBSTITUTIVO

Fundimos os artigos 1º e 2º do projeto do Executivo, regulando a matéria neles contidas no artigo 1º do substitutivo, cuja inovação maior é estabelecer novo sistema de cálculo para lançamento do tributo. Fala o projeto original em 1/4% (um quarto por cento) sobre o valor venal do imóvel, percentagem que reputamos muito elevada, pois, nessa base, um imóvel lançado por 1 milhão de cruzeiros pagaria, mais ou menos, Cr\$4.900,00 de imposto predial e Cr\$ 2.500,00 de taxa de esgotos. Consultando os últimos orçamentos, observamos que aquilo que a Prefeitura arrecada de taxa de esgotos corresponde a 20%, também mais ou menos, da receita total de imposto predial.

5
/

Continuação

Essa percentagem tem sido constante, razão pela qual, no substitutivo, - propomos que se cobre a referida taxa à razão de 20% sobre o valor do imposto predial que fôr devido pelo mesmo prédio. Assim, no caso do imóvel que valesse 1 milhão de cruzeiros, o proprietário pagaria, v.g., 5 mil cruzeiros de imposto predial e hum mil cruzeiros de taxa de esgotos. Dessa forma, aprovado o substitutivo, serão proporcionais os aumentos do imposto e da taxa.

De qualquer forma, notarão os nobres pares, prevalece uma substancial redução no substitutivo, a qual, toda via, sem muito sobrecarregar os contribuintes, carregará, nesse ítem da receita orçamentária, aos cofres públicos, importância algumas vezes maior que a dos últimos exercícios.

A matéria de que tratam os artigos 3º e 4º do projeto original está regulada, com radicais modificações, pelo artigo 2º e parágrafos do substitutivo. Aqui, estabelecemos a arrecadação mensal, que é a que se põe em prática atualmente, em contraposição à arrecadação de uma só vez, que se faria no mês de março, pleiteada pelo Executivo. Não há por que - fazer tal inovação, que só viria onerar o contribuinte. A êste, entretanto, facultar-se-á a arrecadação integral, com abôno, tendo o substitutivo, para êsse fim, escolhido o mês de janeiro, período de poucos encargos para os contribuintes municipais. É o que dispõe o parágrafo 2º do nosso substitutivo. O parágrafo primeiro traz a matéria que se contém no artigo 4º do projeto do Executivo, ou seja, o estabelecimento da móra, - sendo que julgamos desnecessário falar em cobrança executiva, como o faz o projeto, já que se trata de assunto objeto de lei de caráter geral.

Esse o nosso substitutivo, com benefícios reais aos contribuintes mas não deixando de ensejar à Municipalidade aumento vultoso de arrecadação.

É o nosso parecer, S.M.J.

Comissão de Justiça, 26 de Julho de 1960

(a) Arnaldo Martin Nardy - Relator

(a) Antônio Celidônio Ruelle - Membro

6
/

O projeto é ILEGAL.- Taxa implica retribuição de serviço. A Câmara Municipal desconhece qualquer programa para melhoria do serviço da rede de esgotos da cidade. Não pode portanto, honestamente, conceder um aumento sem programação de despesas.- Além do mais o aumento pedido é exorbitante. Os prédios acabam de ter uma reavaliação extraordinária. Pagou ainda o contribuinte mais 25% (vinte e cinco) por cento sobre esse valor, é no meu entender abuso intolerável. Sendo, contra o aumento desnecessário, sou portanto contra o projeto e o Substitutivo Arnaldo Nardy.

Sala das Sessões, em 9/11/960

(a) Olympio Ferreira Cintra - Presidente e Rel.

Em tempo: Só o Imposto Predial Urbano, sofreu um acréscimo de Cr\$ 5.652.994,40 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e novecentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos). Si o projeto for aprovado, passarão os contribuintes a pagarem sobre seu predio mais Cr\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil cruzeiros) pois a Previsão de Imposto Predial Urbano para 1961 é de Cr\$ 8.120.000,00 (oito milhões e cento e vinte mil cruzeiros).

(a) Olympio Ferreira Cintra - Relator.

Comissão de Justiça etc.etc...

O projeto de Lei, do Snr. Chefe do executivo é legal, mas inoportuno.

Inoportuno, porque os impostos e taxas municipais no corrente ano foram aumentados assustadoramente.

Salvo melhor juízo, so votarei a favor de projeto de Lei semelhante ao presente, si acompanhar o mesmo um estudo referente a melhoramento do serviço de esgotos.

Na situação atual, quero crer que o que se cobra atualmente é o suficiente.

Desejo ainda lembrar ao Snr. Chefe do executivo, que existe na Prefeitura duas indicações de minha autoria, pedindo colocar nas Vilas - Bianchi, Camarão e Sta. Líbânia redes de esgotos.

Após concluir o serviço que solicitei, votarei a favor do aumento.

F

E ainda é de me parecer que o Snr. Prefeito Municipal, não liga a menor importância a indicações de vereadores e que para o mesmo os edis só tem valôr para votar aumento de impostos e taxas.

Repizandô o que afirmei em linhas acima, votarei contra, salva - guardando assim a bolsa do povo.

Sala das Sessões, 15/11/960

(a) Celso de Fiore - Membro

Estou de acôrdo c/ o Parecer do Presidente Relator. em 15/12/960

(a) Mario Russo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO 9/60, que dispõe sôbre Cobrança da Taxa de Es-
gôtos:

Pretende o sr. Prefeito Municipal, com o projeto em foco, elevar a arrecadação da taxa de esgôtos, a fim de poder fazer face aos encar-
gos de sua administração.

É justa a medida pleiteada, considerando-se que as taxas atuais há muito não sofrem alteração.

Entretanto, parece-nos exagerada a TAXA constante do projeto origi-
nal, levando-se em conta que últimamente os prédios sofreram grande ele-
vação em virtude das reavaliações levadas a efeito pelo atual Chefe do
Executivo.

Achamos boa, em parte, a proposição apresentada pelo ilustre Edil,
sr. Arnaldo Nardy, quanto à cobrança mensal das aludidas taxas, pois, como
é sabido, de acôrdo com a Lei do inquilinato, o pagamento das taxas recai
sôbre os inquilinos e, assim, como medida de justiça, somos, também, pela
conservação do atual sistema de pagamento ou seja, favorável ao substitu-
tivo do Vereador Nardy - "cobrança mensal".

Quanto à TAXA, embora a proposição substitutiva do Vereador Nardy
seja bem mais reduzida que a do sr. Prefeito Municipal, parece-nos toda-
via algo desajustada, uma vez que, a porcentagem sôbre o valor do imóvel
ou sôbre o valor do imposto predial sobrecarregaria demais os prédios de
grande valor. Não nos parece justa esta medida, pois quase todas as pro-
priedades têm o mesmo número de esgôtos, aparelhos sanitários, etc., por-
que, então, essa diferença tão grande nas taxas? Se o prédio é de maior

8

continuação

valor, o seu imposto predial é bem mais elevado, e sobre este é paga a taxa de Remoção de Lixo, taxa de Limpeza e Calçamento, etc. Não vemos - porque deverá haver tamanha diferença entre um prédio de Cr\$500 ou Cr\$ 600.000,00 e um de Cr\$1.500 ou Cr\$ 2.000.000,00!

Nestas condições, apresentamos a EMENDA abaixo ao artigo 1º do Substitutivo NARDY:

QUADRO COMPARATIVO DO PROJETO DO SR.PREFEITO MUNICIPAL com o Substitutivo do Vereador Nardy e a EMENDA por nós apresentada.

PRÉDIOS DE VALOR TRIBUTÁVEL	PROJETO DO SR.P.M.	SUBSTITUTIVO V/A.Nardy	EMENDA J. VILCHEZ
até	100.000,00	250,00	98,00 120,00 ou 10/pm.
de mais de 100 a	200.000,00	500,00	196,00 180,00 ou 15/pm.
de mais de 200 a	400.000,00	1.000,00	392,00 240,00 ou 20/pm.
de mais de 400 a	600.000,00	1.500,00	588,00 300,00 ou 25/pm.
de mais de 600 a	800.000,00	2.000,00	784,00 360,00 ou 30/pm.
de mais de 800 a	1.000.000,00	2.500,00	980,00 420,00 ou 35/pm.
de mais de 1.000 a	1.500.000,00	3.750,00	1.470,00 540,00 ou 45/pm.
de mais de 1.500 a	2.000.000,00	5.000,00	1.960,00 720,00 ou 60/pm.
de mais de 2.000.000,00	+ de 5.000,00	+ de 2.000,00	900,00 ou 75/pm.

De acôrdo com o nosso ponto de vista exposto no quadro acima, os prédios de maior valor continuarão a pagar maior taxa, sem, entretanto, serem taxados exorbitadamente.

Acresce, ainda, srs. Vereadores, que a nossa EMENDA apresenta uma taxa progressiva de acôrdo com o projeto atualmente em vigor, que foi elaborado por TÉCNICOS na Administração do Sr.F.S.Lucchesi Filho.

Não há dúvida que a nossa EMENDA, conquanto mais modesta do que as quas outras constantes do quadro demonstrativo, assim mesmo proporcionará à Municipalidade uma arrecadação bem mais elevada, sem, contudo sacrificar os proprietários de imóveis.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo dos srs.Vereadores.

Bragança Paulista, 22 de Dezembro de 1960

a) JHLIO VILCHEZ

PRESIDENTE DA C/PINANÇAS E ORÇAMENTO

9

LEI Nº 484 - DE 28 DE JULHO DE 1944

TABELA ATUAL DA COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTOS: ART. 21

VALOR LOCATIVO ANUAL		TAXA MENSAL	
Até Cr\$	300,00	Cr\$	3,00
De	301,00 a 600,00		4,50
De	601,00 a 1.000,00		6,00
De	1.001,00 a 2.000,00		8,00
De	2.001,00 a 4.000,00		11,00
De	4.001,00 a 7.000,00		15,00
De	7.001,00 a 10.000,00		18,00
De	10.001,00 a 14.000,00		25,00
Acima de	14.000,00		35,00

§ 1º - ARTIGO 21 -

"Seu pagamento deverá ser efetuado até o dia 8 (oito) de cada mês, independente de prévio aviso, acrescendo-se, após esse dia, a multa de 10% (dez por cento).

a) Arthur de Próspero
1º Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 1956.

N.º 57/60.

Exmo. Sr.
Vereador Arthur de Próspero
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Para a devida apreciação dêsse Legislativo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, em duas vias, o qual versa sôbre a taxa de esgotos.

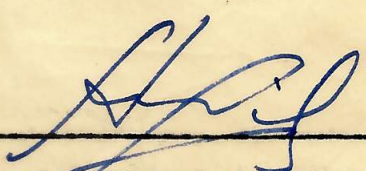
A taxa de esgôto, na base que vem sendo cobrada , não está bastando ás despesas do aludido serviço.

Com o grande aumento do custo de materiais e mão de obra,urgia que a referida taxa fôsse aumentada e, assim, determinamos á ^{CE} sessão técnica que estudasse o "quantum" a ser estabelecido para a referida taxa.

Tendo em vista o estudo feito, resolví apresentar o projeto de lei anexo, que espero seja aprovado, como é de premente necessidade.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V.Excia.e aos demais Senhores Vereadores as expressões de minha elevada estima e distinto apreço.

Atenciosas Saudações


Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 9/60

Dispõe sobre a taxa de esgotos

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A taxa de esgotos recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para vias ou logradouros públicos do Município, servidos de rede de esgoto.

Artigo 2º - A taxa de esgoto será cobrada à razão de 1/4% (um quarto por cento), sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 3º - O pagamento da taxa de esgoto será feito durante o mês de março, de cada ano, independente de prévio aviso.

Artigo 4º - Os pagamentos efetuados depois do prazo determinado no artigo anterior serão acrescidos da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acarretando, a cobrança executiva, se o débito atingir a 12 (doze) meses consecutivos.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ângelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 20 / 1 / 1960


Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 484 - de 28 de Julho de 1944

12
/

TABELA ATUAL DA COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTOS: Art. 21

Valor locative anual		Taxa mensal	
Até Cr.\$		Cr.\$	
Até Cr.\$	300,00	Cr.\$	3,00
De	301,00 a 600,00		4,50
De	601,00 a 1000,00		6,00
De	1 001,00 a 2000,00		8,00
De	2 001,00 a 4000,00		11,00
de	4 001,00 a 7000,00		15,00
De	7 001,00 a 10.000,00		18,00
De	10 001,00 a 14.000,00		25,00
Acima de	14.000,00		35,00

§ 1º - Artigo 21 -

" Seu pagamento deverá ser efetuado até o dia 8 (oito) de cada mês, independente de prévio aviso, acrescendo-se, após êsse dia, a multa de 10%(dez por cento).

[Handwritten signature]
Jo. Antador.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ^{do relator} Bragança Paulista, 26 de julho de 1960

Para relatar o vereador Arnaldo Nardy, em
2.2.60. ~~17~~ - Pres.

~~Nada a opor quanto à legalidade do projeto.~~

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei nº 9/60, que veio a esta Casa acompanhando mensagem do sr. prefeito municipal, dispõe sobre o estabelecimento de novas bases para cobrança da taxa de esgotos. Quanto a legalidade da proposição, nada a opôr. No concernente ao mérito, porém, resolvemos, após prolongado e minucioso estudo da matéria, apresentar a apreciação dos nobres pares o seguinte substitutivo :

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9/60

Dispõe sobre a arrecadação da taxa de esgotos

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o prefeito municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - A taxa de esgotos, que incide sobre todos os edifícios urbanos que se situarem em local onde houver ou for assentada a competente canalização, será cobrada a razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto predial correspondente.

Artigo 2º - A arrecadação far-se-á mensalmente, observada a escala que for organizada.

§ 1º - Não sendo o pagamento no tempo previsto, cobrar-se-á mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - Será facultado o recolhimento integral, com abôno de 10% (dez por cento), durante o mês de janeiro.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bragança Paulista, 26 de julho de 1960

Arnaldo Martin Nardy
Arnaldo Martin Nardy-relator

RAZÕES PARA O SUBSTITUTIVO

Fundimos os artigos 1º e 2º do projeto do Executivo, regulando a matéria neles contida no artigo 1º do substitutivo, cuja inovação maior é estabelecer novo sistema de cálculo para lançamento do tributo. Fala o projeto original em 1/4% (um



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

14

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 26 de 7 de 1956

Parecer do relator

quarto por cento) sobre o valor venal do imóvel, percentagem que reputamos muito elevada, pois, nessa base, um imóvel lançado por 1 milhão de cruzeiros pagaria, mais ou menos, Cr\$. 4.900,00 de imposto predial e Cr\$ 2.500,00 de taxa de esgotos. Consultando os últimos orçamentos, observamos que aquilo que a Prefeitura arrecada de taxa de esgotos corresponde a 20%, também mais ou menos, da receita total de imposto predial. Essa percentagem tem sido constante, razão pela qual, no substitutivo, propomos que se cobre a referida taxa a razão de 20% sobre o valor do imposto predial que for devido pelo mesmo prédio. Assim, no caso do imóvel que valesse 1 milhão de cruzeiros, o proprietário pagaria, v.g., 5 mil cruzeiros de imposto predial e hum mil cruzeiros de taxa de esgotos. Dessa forma, aprovado o substitutivo, serão proporcionais os aumentos do imposto e da taxa.

De qualquer forma, notarão os nobres pares, prevalece uma substancial redução no substitutivo, a qual, todavia, sem muito sobrecarregar os contribuintes, carreara, nesse item da receita orçamentária, aos cofres públicos, importância algumas vezes maior que a dos últimos exercícios.

A matéria de que tratam os artigos 3º e 4º do projeto original está regulada, com radicais modificações, pelo artigo 2º e parágrafos do substitutivo. Aqui, estabelecemos a arrecadação mensal, que é a que se põe em prática atualmente, em contraposição a arrecadação de uma só vez, que se faria no mês de março, pleiteada pelo Executivo. Não há por que fazer tal inovação, que só viria onerar o contribuinte. A este, entretanto, facultar-se-á a arrecadação integral, com abono, tendo o substitutivo, para esse fim, escolhido o mês de janeiro, período de poucos encargos para os contribuintes municipais. É o que dispõe o parágrafo 2º do nosso substitutivo. O parágrafo primeiro traz a matéria que se contém no artigo 4º do projeto do Executivo, ou seja, o estabelecimento da mora, sendo que julgamos desnecessário falar em cobrança executiva, como o faz o projeto, já que se trata de assunto objeto de lei de caráter geral.

Esse o nosso substitutivo, com benefícios reais aos contribuintes mas não deixando de ensejar à Municipalidade aumento vultoso de arrecadação.

É o nosso parecer, S.M.J.

Comissão de Justiça, 26 de julho de 1960

[Handwritten signature] - relator

[Handwritten signature] - Membro



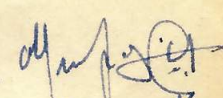
Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

O projeto é ilegal. - Taxa ^{implícita} de retribuição de serviços. A Câmara Municipal desonhe e qualquer programa para melhoria do serviço da ~~rede~~ rede de esgotos da cidade. Não pode portanto, honestamente, conceder um aumento sem programação de despesa. - Além do mais o aumento pedido é exorbitante. Os prédios acabam de ter uma reavaliação extraordinária. Pagar ainda o contribuinte mais 25% (vinte e cinco) por cento sobre esse valor, é no meu entender abuso intolerável. Ainda entre aumentos desnecessários, sou portanto contra o projeto e o substitutivo Arnaldo Nardy.

João de Deus, em 9/11/60. 
Presd. e Rel.

Em tempo: Foi o Imposto Predial Urbano, sofreu um acréscimo de Cr. 5.652.994,10 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Foi o projeto não aprovado, passaram os contribuintes a pagar além sobre os seus prédios mais Cr. 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil e trezentos) pois a Prefeitura de Imposto Predial Urbano para 1961 é de Cr. 120.000,00 (doze mil e cento e vinte mil e trezentos) ~~além disso~~

Comissor de Justica etc. etc. . . .

O projeto de lei, do Sr. chefe do executivo é legal, mas inoportuno.

Inoportuno, porque as importos e taxas municipais no corrente ano foram aumentadas assustadoramente.

Salvo melhor juizo, so votarei a favor de Projeto de Lei semelhante ao presente, si aca parhar o mesmo um estudo referente a melhoramento do servico de esgotos.

Na situacão atual, quero ver que o que se cobra atualmente é o suficiente.

Desejo ainda lembrar ao Sr. chefe do executivo, que existe na Prefeitura duas indicacões de minha autoria pedindo colocar nas Vilas Bianchi, Camarod e St^a Libânia redes de esgotos.

Após conduir o serueo que solicitei, votarei a favor do aumento.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

16
1
1
E Ainda é de me parecer que
o Sr. Prefeito Municipal, não
liga a menor importância
a indicações de vereadores e
que para o mesmo os edis
só tem valor para votamento
de impostos e taxas.

Repizando o que a firmei
em linhas acima, votarei
contra, salvaguardando assim
a bolsa do povo.

Sala dos Sessões, 15/11/60

Leandro de Sá
membro.

Estou de acordo e
parecer do Pres. relator. ~~Carid. de Sá~~
5-12-60



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

17

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

PARECER AO PROJETO 9/60, que dispõe sobre Cobrança da Taxa de Esgotos:

Pretende o sr. P.M., com o projeto em foco, elevar a arrecadação da taxa de esgotos, a fim de poder fazer face aos encargos de sua administração.

É justa a medida pleiteada, considerando-se que as taxas atuais há muito não sofrem alteração.

Entretanto, parece-nos exagerada a TAXA constante do projeto original, levando-se em conta que ultimamente os prédios sofrem grande elevação em virtude das reavaliações levadas a efeito pelo atual Chefe do Executivo.

Achamos boa, em parte, a proposição apresentada pelo ilustre Edil, sr. Arnaldo Nardy, quanto à cobrança mensal das aludidas taxas, pois, como é sabido, de acordo com a Lei do Inquilinato, ~~o~~ o pagamento das taxas recai sobre os inquilinos e, assim, como medida de justiça, ~~so~~ também, pela conservação do atual sistema de pagamento ou seja, favorável ao substitutivo do Vereador Nardy - "cobrança mensal".

Quanto à TAXA, embora a proposição substitutiva do Vereador Nardy seja bem mais ~~reduzida~~ que a do sr. P.M., parece-nos todavia algo desajustada, uma vez que, a porcentagem sobre o valor do imóvel, ou sobre o valor do imposto predial sobrecarregaria demais os prédios de grande valor. Não nos parece justa esta medida, pois quase todas as propriedades têm o mesmo número de esgotos, aparelhos sanitários, etc., porque, então, essa diferença tão grande nas taxas? Se o prédio é de maior valor, o seu imposto predial é bem mais elevado, e sobre este é paga a taxa de Remoção de Lixo, taxa de Limpeza e Calçamento, etc. Não vemos porque deverá haver tamanha diferença entre um prédio de Cr\$500 ou Cr\$600.000,00 e um de Cr\$1.500 ou Cr\$2.000.000,00!

reduzida

Nestas condições, apresentamos a EMENDA abaixo ao artigo 1º do Substitutivo NARDY:

QUADRO COMPARATIVO DO PROJETO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL com o Substitutivo do Vereador Nardy e a EMENDA por nós apresentada.

Prédios de valor tributável	Projeto do Sr. P.M.	Substitutivo V/A. Nardy	Emenda J. Vilchez
até.....100.000,00	Cr\$ 250,00	Cr\$ 9800	120,00 ou 10/pm.
de mais de 100 a 200.000,00	500,00	196,00	180,00 15/"
de " " 200 a 400,000,00	1 000,00	392,00	240,00 20p/m
de " " 400 a 600,000,00	1 500,00	588,00	300,00 25/pm
de " " 600 a 800.000,00	2.000,00	784,00	360,00 30 "
de " " 800-1.000.000,00	2.500,00	980,00	420,00 35 "
de " " 1000-1.500.000,00	3.750,00	1 470,00	540,00 45 "
de " " 1500-2.000.000,00	5.000,00	1.960,00	720,00 60 "
de " " 2000.000,00	+ de 5.000,00	+ de 2.000,00	900,00 75 "



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

- Continuação -

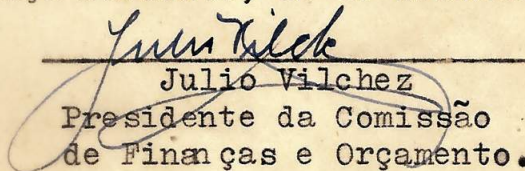
De acôrdo com o nosso ponto de vista exposto no quadro acima, os prédios de maior valor continuarão a pagar maior taxa, sem, entretanto, serem taxados exorbitadamente.

Acresce, ainda, srs. Vereadores, que a nossa EMENDA apresenta uma taxa progressiva de acordo com o projeto atualmente em vigor, que foi elaborado por TECNICOS na Administração do sr. F.S. Lucchesi Filho.

Não há dúvida que a nossa EMENDA, conquanto mais modesta do que as duas outras constantes do quadro demonstrativo, assim mesmo proporcionarão à Municipalidade uma arrecadação bem mais elevada, sem, contudo sacrificar os proprietários de imóveis.

É ^o ~~xxxx~~ nosso parecer, salve melhor juízo dos srs. Vereadores.

Bragança Paulista, 22 de dezembro de 1960


Julio Vilchez
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento.